SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098598 - RJ (2025/0437931-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	A C C DAS M
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ RODRIGUES BAPTISTA DE PAULA - RJ154890
AGRAVADO	:	Y A P DAS M
ADVOGADO	:	RAMISÉS CESAR DUARTE BATISTA - RJ144550

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DEPÓSITO EFETUADO PELO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DO DEPÓSITO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste violação ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma fundamentada, a controvérsia relativa à natureza jurídica do depósito realizado pelo executado, concluindo, com base nas circunstâncias do caso, que a quantia foi destinada ao pagamento e à quitação da dívida alimentar, e não à mera garantia do juízo.

2. A alteração da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias acerca da finalidade do depósito, bem como da alegada ofensa aos arts. 373, I e II, do Código de Processo Civil, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60458003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:29
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e701d60-771d-481e-a9a4-141f49e61369

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:29
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e701d60-771d-481e-a9a4-141f49e61369

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098598 - RJ (2025/0437931-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	A C C DAS M
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ RODRIGUES BAPTISTA DE PAULA - RJ154890
AGRAVADO	:	Y A P DAS M
ADVOGADO	:	RAMISÉS CESAR DUARTE BATISTA - RJ144550

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DEPÓSITO EFETUADO PELO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DO DEPÓSITO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste violação ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma fundamentada, a controvérsia relativa à natureza jurídica do depósito realizado pelo executado, concluindo, com base nas circunstâncias do caso, que a quantia foi destinada ao pagamento e à quitação da dívida alimentar, e não à mera garantia do juízo.

2. A alteração da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias acerca da finalidade do depósito, bem como da alegada ofensa aos arts. 373, I e II, do Código de Processo Civil, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. C. C. das M. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto à natureza jurídica do depósito de R$ 674,44 e quanto à alegada ofensa aos arts. 373, I e II, do Código de Processo Civil (fls. 455-458).

Documento eletrônico VDA60115689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: 2f0419ee-d771-432e-a5d2-3be1699d1e0b

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante afirma que a controvérsia é exclusivamente de direito e que não pretende qualquer reexame fático. Sustenta que o depósito de R$ 674,44 teria caráter de garantia e não de pagamento, tese que poderia ser apreciada sem violar a Súmula 7/STJ. Pede o conhecimento do agravo e a apreciação do recurso especial quanto ao fundo (fls. 462-463).

Alega, ainda, ter promovido o prequestionamento por meio de embargos de declaração e aponta julgamento indevido de mérito na decisão de admissibilidade do Tribunal de origem ao afastar a violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Requer reconsideração para processamento do agravo e remessa ao colegiado, com o objetivo de viabilizar o exame do tema de fundo (fl. 463).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Y. A. P., representada por sua genitora L. A. P., propôs execução de alimentos pelo art. 733 do Código de Processo Civil, em face de A. C. C. das M., indicando débito de R$ 325,80 relativo a outubro, novembro e dezembro de 2014. Havia título anterior fixando alimentos em 15% (quinze por cento) sobre ganhos brutos ou sobre o salário mínimo, conforme o vínculo de trabalho do alimentante (fls. 2-5).

A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse após a inércia da exequente, registrando levantamento de valores e decisão integrativa reconhecendo que o depósito de R$ 674,44 foi efetuado, por liberalidade, para pagamento e quitação da diferença. O Juízo consignou a suspensão da prisão civil durante a pandemia e o comparecimento do executado com comprovantes (fls. 362-364).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação do executado e concluiu que o depósito de R$ 674,44 foi realizado por liberalidade para pagamento e quitação da diferença, visando encerrar a execução, devendo a quantia ser levantada pela credora.

Posteriormente, rejeitou embargos de declaração por ausência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo a fundamentação do acórdão (fls. 370-376 e 393-397).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

No mérito, concluiu-se, na decisão agravada, pela inexistência de afronta ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem examinou de forma expressa a controvérsia relativa à natureza do depósito realizado pelo recorrente. O acórdão consignou que o próprio executado declarou ter efetuado o depósito com a finalidade de quitar a diferença devida e promover a imediata extinção

Documento eletrônico VDA60115689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: 2f0419ee-d771-432e-a5d2-3be1699d1e0b

da execução, afastando a alegação de que o valor teria sido depositado apenas em garantia do Juízo. Assentou, ainda, que a quantia deveria ser levantada pela credora, inexistindo omissão, contradição ou deficiência de fundamentação.

Seguem trechos das razões de decidir do Tribunal estadual (fls. 374-375):

> Com isso, o apelante peticionou no id. 234, requerendo a extinção do processo e o levantamento do depósito de R$ 674,44 (id. 195).
> Foi prolatada sentença de extinção do processo por falta de interesse, a qual, integrada pela decisão de id. 303, reconheceu que o depósito de id.195 foi feito com fins de pagamento e de extinção do débito.
> **Feitas essas observações, tem-se que deve ser mantida a sentença.**
> **Com efeito, embora o apelante tenha afirmado no id. 193 que seus cálculos estavam corretos, ele afirmou que depositou a quantia de R$ 674,44, por liberalidade, para pagamento e quitação da diferença apontada pela exequente, *verbis:***
>
> > Inicialmente, se aduz que, embora tenha plena consciência da boa técnica contábil com a qual procedeu a atualização do débito alimentar, não ensejando nenhuma diferença a menor, ao contrário do pontuado pela Exequente, o Executado, por liberalidade e para viabilizar a imediata extinção da presente Execução, promove o pagamento e comprova a quitação da diferença apontada na petição de fls. 168, no valor de R$674,44 (seiscentos e setenta e quatro e quarenta e quatro centavos).
>
> **Depreende-se, portanto, que o depósito não foi feito em garantia, mas sim para pagamento e quitação da dívida, por "liberalidade", uma vez que o executado, mesmo discordando do valor total indicado pela exequente, queria encerrar o processo imediatamente e não o prolongar com a discussão sobre ser ou não devida a diferença de R$ 674,44 apontada.** (grifos nossos).

Consignou-se, ademais, que a pretensão de infirmar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias acerca da natureza do depósito, bem como da alegada violação aos arts. 373, I e II, do Código de Processo Civil, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: 2f0419ee-d771-432e-a5d2-3be1699d1e0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.098.598 / RJ

Número Registro: 2025/0437931-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012857120158190204 12857120158190204 202524512758

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A C C DAS M
ADVOGADO	: JORGE LUIZ RODRIGUES BAPTISTA DE PAULA - RJ154890
AGRAVADO	: Y A P DAS M
ADVOGADO	: RAMISÉS CESAR DUARTE BATISTA - RJ144550
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A C C DAS M
ADVOGADO	: JORGE LUIZ RODRIGUES BAPTISTA DE PAULA - RJ154890
AGRAVADO	: Y A P DAS M
ADVOGADO	: RAMISÉS CESAR DUARTE BATISTA - RJ144550

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60448755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:09
Código de Controle do Documento: e9dc153a-42f6-45dc-8d88-498b06f10ff7

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:09
Código de Controle do Documento: e9dc153a-42f6-45dc-8d88-498b06f10ff7